



11/09/2026

Número: **5008153-37.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Participação nos Lucros, Retido na fonte, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JARDIM ELETRICO PRODUcoes LTDA (IMPETRANTE)	
	SIMONE SILVA VAZ (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
603006919	10/09/2026 17:31	Sentença tipo A	Sentença tipo A



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008153-37.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: JARDIM ELÉTRICO PRODUCOES LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE:
ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Jardim Elétrico Produções Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SPO, figurando a União – Fazenda Nacional como pessoa jurídica interessada.

A impetrante, tributada pelo regime do lucro real, pretende afastar a obrigação de reter o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à alíquota de 10% sobre a totalidade dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues a pessoa física residente no Brasil, quando o montante mensal, pago por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, superar R\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025.

Sustenta, em síntese, que a incidência da alíquota fixa de 10% sobre o valor integral distribuído, em razão da mera superação do limite mensal de R\$ 50.000,00, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade, da isonomia e da vedação ao confisco. Aduz que a sistemática produz indevido efeito de descontinuidade na tributação, pois uma distribuição que exceda minimamente o patamar legal sujeita todo o montante à retenção. Invoca, por analogia, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.174 da repercussão geral (STF, ARE nº 1.327.491/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21/10/2024).

A inicial foi instruída com documentos societários, cadastrais e com o material orientativo da Receita Federal acerca da tributação de lucros e dividendos (ID 563967771), (ID 563976390), (ID 563976393) e (ID 563976395).



As custas foram recolhidas (ID 564368168), (ID 564368170) e (ID 564450475).

A medida liminar foi inicialmente deferida (ID 564905027).

A impetrante opôs embargos de declaração, a fim de corrigir a premissa de que seria optante pelo Simples Nacional, esclarecendo que é tributada pelo regime do lucro real (ID 565099246). Os embargos foram acolhidos, com substituição da fundamentação da decisão liminar e manutenção de seu dispositivo (ID 581979497).

A autoridade impetrada prestou informações e, posteriormente, informações complementares, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da sistemática instituída pela Lei nº 15.270/2025. Sustentou a presunção de constitucionalidade da norma, o caráter vinculado da atividade administrativa, a inexistência de ato coator e a ausência de direito líquido e certo (ID 571495785) e (ID 584355020).

A União – Fazenda Nacional apresentou defesa. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da impetrante, ao argumento de que a pessoa jurídica é mera fonte pagadora, enquanto o contribuinte do imposto é o beneficiário dos lucros e dividendos. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, por entender que a impetração se volta contra lei em tese. No mérito, defendeu que a retenção constitui antecipação do imposto sujeito ao ajuste anual, que a disciplina legal observa a capacidade contributiva e a progressividade e que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício fiscal não previsto em lei (ID 576217012).

A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5015950-31.2026.4.03.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (ID 586824909), (ID 586824922) e (ID 587307441).

A impetrante manifestou-se acerca das informações, reiterando os fundamentos expostos na inicial e defendendo sua legitimidade na condição de responsável tributária diretamente obrigada à retenção e ao recolhimento (ID 588746170).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse institucional que justificasse manifestação sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 598340168).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de legitimidade ativa

A preliminar não prospera.

É certo que o beneficiário dos lucros e dividendos é o contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Todavia, a controvérsia submetida a



julgamento não se limita à obrigação tributária principal atribuída ao beneficiário dos rendimentos.

A impetrante impugna dever jurídico próprio, diretamente imposto pelo art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995: reter e recolher o imposto no momento do pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros e dividendos. Em caso de descumprimento, a fonte pagadora está exposta a fiscalização, lançamento, multa e demais consequências decorrentes da inobservância de obrigação tributária que lhe é pessoalmente dirigida.

Há, portanto, pertinência subjetiva entre a impetrante e a relação jurídica controvertida. Não se busca, nesta via, restituição de indébito em favor dos sócios, nem tutela de direito alheio em nome próprio. Busca-se a declaração de inexigibilidade de dever de retenção cuja observância é legalmente atribuída à própria pessoa jurídica.

A circunstância de a exação recair economicamente sobre o beneficiário não descaracteriza a legitimidade da fonte pagadora para questionar a validade constitucional do dever de reter que lhe é imposto.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de impetração contra lei em tese e inexistência de ato coator

Também não procede a alegação de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança preventivo é cabível quando demonstrada ameaça objetiva, atual e concreta de violação a direito líquido e certo. No caso, a obrigação de retenção decorre diretamente da norma questionada, cuja eficácia já se iniciou, e foi expressamente confirmada pela orientação administrativa da Receita Federal constante do documento de perguntas e respostas acostado aos autos (ID 563976395).

A ameaça não é meramente abstrata. A impetrante afirma realizar distribuição de lucros e dividendos em patamares abrangidos pela hipótese legal e, como fonte pagadora, está sujeita ao dever de retenção e recolhimento, sob pena de autuação fiscal. A controvérsia incide, portanto, sobre relação jurídica individualizada, de trato sucessivo e imediatamente submetida à disciplina do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995.

A impetração não se volta contra a lei em tese, mas contra sua incidência concreta e iminente em desfavor da impetrante, na condição de responsável tributária.

Rejeito, igualmente, essa preliminar.

Do mérito

O art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, introduzido pela Lei nº 15.270/2025, estabeleceu que o pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos, por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 no mesmo mês, sujeita-se à retenção na fonte do



Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% sobre o valor total distribuído.

O ponto central da controvérsia não reside na possibilidade jurídica de incidência do imposto de renda sobre os lucros e dividendos recebidos pela pessoa física, matéria que se insere na competência tributária da União. Tampouco se discute, em abstrato, a legitimidade da técnica de retenção na fonte como mecanismo de arrecadação e antecipação tributária.

A questão é mais específica: verificar se a incidência automática de alíquota única de 10% sobre a integralidade dos dividendos distribuídos, a partir da superação de um único limite mensal, sem consideração da renda global do beneficiário, de sua capacidade econômica efetiva, das demais fontes de rendimento e das deduções legalmente admitidas no imposto de renda, é compatível com o modelo constitucional de tributação da renda.

A resposta é negativa.

A Constituição determina que os impostos sejam graduados, sempre que possível, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração identificar patrimônio, rendimentos e atividades econômicas para conferir efetividade a esse objetivo (art. 145, § 1º). Especificamente em relação ao imposto sobre a renda, impõe que seja informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, § 2º, I).

A capacidade contributiva, na tributação da renda, reclama que o gravame seja estruturado de modo a guardar correspondência racional com a aptidão econômica efetiva do contribuinte. A progressividade, por sua vez, pressupõe aumento gradual da carga tributária conforme se eleve a riqueza revelada, evitando-se discriminações arbitrárias entre pessoas situadas em condições econômicas equivalentes.

Entretanto, a sistemática prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 promove ruptura abrupta e desproporcional na carga fiscal.

Com efeito, uma distribuição mensal de R\$ 50.000,00 não sofre a retenção. Já uma distribuição de R\$ 50.001,00 sujeita a integralidade do montante à alíquota de 10%, resultando em retenção de R\$ 5.000,10. Assim, o acréscimo de R\$ 1,00 no valor distribuído desencadeia carga tributária superior a R\$ 5.000,00.

A consequência é manifesta: o beneficiário que recebe R\$ 50.001,00 em um mês pode perceber quantia líquida substancialmente inferior àquele que recebe R\$ 50.000,00, embora a diferença entre as respectivas manifestações de capacidade econômica seja de apenas R\$ 1,00.

Tal resultado não traduz progressividade. Ao contrário, institui tratamento fiscal descontínuo e desarrazoado, baseado em um marco único e rígido, que faz incidir a



alíquota sobre a totalidade da renda mensal, e não apenas sobre a parcela que excede o limite fixado em lei.

A técnica legislativa adotada não estabelece faixas graduais de tributação nem permite que a exigência acompanhe, de forma proporcional, o incremento da renda. O critério eleito – o valor dos lucros e dividendos pagos por uma única fonte a uma única pessoa física em determinado mês – tampouco revela, com precisão suficiente, a real capacidade econômica anual do beneficiário.

Com efeito, duas pessoas físicas com a mesma renda global anual podem receber tratamento radicalmente distinto: uma delas pode não sofrer a retenção caso tenha seus rendimentos distribuídos por várias fontes ou em parcelas inferiores ao limite mensal; outra, com capacidade econômica equivalente ou até inferior, poderá suportar a retenção integral por ter recebido, em determinado mês, valor superior a R\$ 50.000,00 de uma única pessoa jurídica.

A diferenciação não se assenta em critério constitucionalmente idôneo. Não há correlação razoável entre o marco mensal fixado pela lei e a capacidade contributiva global do beneficiário do rendimento.

A circunstância de a União afirmar que a retenção poderá ser considerada no ajuste anual não sana o vício identificado. Isso porque o art. 6º-A, § 1º, veda quaisquer deduções da base de cálculo da retenção; além disso, a exigência opera imediatamente sobre a totalidade do rendimento distribuído no mês, impondo ônus financeiro desproporcional e incompatível com a progressividade constitucionalmente exigida.

Ainda que, em hipóteses específicas, possa haver compensação ou restituição posterior, a sistemática de retenção não pode produzir, no momento de sua incidência, resultado incompatível com a Constituição. A técnica de antecipação tributária não autoriza a exigência de parcela calculada segundo critério materialmente inconstitucional.

A conclusão é reforçada pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.174 da repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1.327.491/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 21/10/2024. Naquele precedente, reputou-se incompatível com a Constituição a submissão de rendimentos de aposentadoria e pensão de residentes no exterior à incidência exclusiva de imposto de renda na fonte mediante alíquota fixa de 25%.

Embora não haja identidade entre as hipóteses normativas, a razão determinante do precedente é aplicável ao caso: a tributação da renda mediante alíquota fixa, desvinculada da renda global e da situação econômica efetiva do contribuinte, é incompatível com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade.

No presente caso, a inconstitucionalidade é evidenciada, ainda, pelo efeito de degrau decorrente da incidência de 10% sobre todo o valor distribuído tão logo



superado, ainda que minimamente, o limite de R\$ 50.000,00 mensais.

Não se está, com isso, criando isenção, substituindo-se o Judiciário ao legislador ou impedindo a União de exercer sua competência tributária. O controle incidental de constitucionalidade consiste justamente em afastar, no caso concreto, a aplicação de norma legal incompatível com a Constituição.

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da incidência prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, tal como estruturada, em relação à impetrante, por violação aos arts. 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar, incidentalmente e para os fins deste mandado de segurança, a inconstitucionalidade material da incidência de retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025, relativamente à impetrante, por ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade do imposto sobre a renda;

b) reconhecer a inexigibilidade, em relação à impetrante, da obrigação de reter o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues a seus sócios, nos termos do referido dispositivo legal;

c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante autuações, lançamentos, multas, inscrições em dívida ativa ou quaisquer medidas restritivas fundadas exclusivamente na ausência da retenção prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995.

Confirmo a medida liminar anteriormente concedida, sem prejuízo da eficácia da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5015950-31.2026.4.03.0000, enquanto subsistente ou até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da validação.



[documento assinado eletronicamente]

